



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Distrito Federal  
21ª Vara Federal Cível da SJDF

**PROCESSO:** 1092683-53.2023.4.01.3400

**CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

**POLO ATIVO:** JULIO CESAR

**REPRESENTANTES POLO ATIVO:** DANIEL SARAIVA VICENTE - DF35526

**POLO PASSIVO:** CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO DISTRITO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada com o objetivo de, em sede de tutela provisória de urgência, ver determinado ao “*ao CRO/DF que, no prazo de 24h (vinte e quatro horas) faça o registro da candidatura da Chapa 03, com a substituição do membro GUILHERME COELHO SALES (CRO-DF 12951) pelo cirurgião-dentista DANIELLI BANIO PINHEIRO ROCHA (CRO-DF 5524), conforme requerimento já protocolado perante o Conselho Regional de Odontologia do DF e, caso não haja qualquer impedimento ao referido candidato – Daniel -, seja deferida a participação da Chapa 03 no escrutínio do dia 6.10.2023*” (p. 15)

Aduz o autor, representante da Chapa 3, que o Conselho Regional de Odontologia do Distrito Federal (CRO/DF) publicou a convocação para inscrição de chapas aos interessados em concorrer ao pleito eleitoral, com realização definida para o dia 06/10/2023, referente ao biênio 2024/2025, com prazo de inscrição até o dia 06/09/2023.

Informa que CRO/DF, mediante parecer conclusivo, de 08/09/2023, deferiu o registro das Chapas 1 e 2 e indeferiu o registro da Chapa 3.

Afirma que o autor foi comunicado pela Comissão Eleitoral, mediante Ofício nº 3/2023, do seu indeferimento ao tempo que comunicou a oportunidade de apresentar recurso ao Conselho Federal no prazo de 48h (quarenta e oito horas).

Sustenta que o motivo do indeferimento de registro foi a presença de candidato (Guilherme Coelho Sales) que não atendia a exigência de 3 (três) anos de inscrição no referido Conselho, conforme regra do art. 43, alínea “b”, do Regimento Eleitoral.

Alega que, ato contínuo, apresentou pedido de reconsideração da decisão ao próprio CRO/DF, bem como a substituição do integrante da Chapa que fora considerado inapto e, concomitantemente, interpôs recurso ao Conselho Federal de Odontologia.

Acusa que “o pedido de reconsideração e substituição de membro, não obstante a Chapa 03 o tenha instruído com todos os documentos iniciais de inscrição que atestam o preenchimento dos requisitos e da inexistência de impedimentos à sua participação nas eleições, necessários para análise do pedido de substituição do membro, **até a presente data não houve qualquer manifestação do CRO/DF, em descumprimento ao prazo de 72h (setenta e duas horas) previsto pelo art. 54 da norma eleitoral.**” (destaque no original às pp. 4/5)

Com a inicial, vieram documentos.

É o relatório.

### **Decido.**

Sumariamente examinada a questão, como é próprio deste momento da caminhada processual, tenho por ausentes os pressupostos necessários ao deferimento da providência antecipatória (CPC, art. 300).

**A uma**, porque, como visto, o autor informa que foi comunicado pela Comissão Eleitoral, por meio do Ofício nº 3/2023, acerca do indeferimento do registro da Chapa 3, contudo, olvidou-se de juntar aos autos a cópia desse expediente.

E essa ausência impossibilita a devida avaliação da existência de erro ou de antijuridicidade do ato, uma vez que não possibilita ao juízo validar a informação de que a única razão do indeferimento da Chapa 3 foi a aplicação da regra do art. 43, alínea “b”, do Regimento Eleitoral.

Não é demais lembrar que, segundo a sistemática processual civil, incumbe ao requerente o ônus da prova dos fatos constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC).

E se o demandante não se desincumbe do seu ônus probatório, torna-se descabido o acolhimento da sua pretensão à liminar inicial.

**A duas**, porque a exordial também registra que o autor tinha um prazo de 48h (quarenta e oito horas) para recorrer da decisão, prazo esse que também é estabelecido pelo Regimento Eleitoral CFO (id 1818790193), art. 50, § 2º, *verbis*:

*Art. 50. O Conselho Regional realizará reunião extraordinária do Plenário para examinar e decidir sobre o processo de inscrição de chapas.*

(...)

§. 2º. *Negada pelo Conselho Regional, a inscrição de chapa, caberá recurso ao Conselho Federal, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, a partir da comunicação feita ao Representante da mesma.*

Pois bem, como já mencionado, o Ofício nº 3/2023 não foi juntado, mas partindo-se do pressuposto que o parecer conclusivo do CRO/DF tenha sido expedido depois ou, pelo menos, na mesma data do Ofício nº 3/2023 (já que não seria lógico comunicar pessoalmente o representante da chapa após a divulgação pública do parecer conclusivo), ocorrido em 08/09/2023 (id 1818790187), é possível se verificar que a interposição do recurso, datado de 12/09/2023, foi intempestiva.

E, nesse caso, se aplica, muito propriamente, o brocardo jurídico de que “O Direito não socorre os que dormem” (*dormientibus non succurrit jus*).

Desse modo, ao menos neste momento, merece ser prestigiado o princípio da presunção da legalidade e legitimidade dos atos administrativos, o qual decorre do princípio da supremacia do interesse público frente ao interesse particular.

Ante o exposto, **INDEFIRO** os pedidos de tutela provisória de urgência.

Desta feita, **cite-se**.

Apresentada a contestação, **intime-se** a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Entendo que o processo veicula questão de mérito cujo deslinde prescinde da realização de audiência e da produção de outras provas além da documental, motivo pelo qual determino que, após a citação e a réplica, venham-me os autos imediatamente conclusos para sentença, nos termos do art. 355 do CPC.

Brasília, (data da assinatura eletrônica).

(assinado digitalmente)

**ROLANDO VALCIR SPANHOLO**

**Juiz Federal Substituto da 21. Vara da SJDF**

Assinado eletronicamente por: ROLANDO VALCIR SPANHOLO

22/09/2023 09:20:39

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 1823417687



23092114535709200001

IMPRIMIR

GERAR PDF